



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907583/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.032 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente TERCO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.032 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.907583/2014-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que homologou em parte o direito creditório declarado em PER/DCOMP, por sua vez fundamentado em saldo negativo de IRPJ. O Despacho Decisório confirmou apenas parte das parcelas de crédito, decorrente de indébito, o que deu causa ao reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado. Já as parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP e não confirmadas correspondem a Retenções na Fonte, relacionadas nas Informações complementares ao Despacho e a Pagamento de estimativas. Apesar de não confirmadas aquelas antecipações, outras tantas foram confirmadas e, havendo IRPJ devido no exercício, foi reconhecido ao contribuinte um Saldo negativo de IRPJ inferior ao pleiteado, o que implicou na homologação parcial ou não homologação das Declarações de compensação vinculadas:

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde sustenta o seguinte: a) requerente agiu em conformidade com a legislação, tendo declarado pelo regime de competência os impostos e contribuições devidos, não sendo lícita a não homologação da compensação em razão da ausência de pagamento do IRPJ por seus respectivos responsáveis; b) Compete aos tomadores, no caso os clientes da requerente, o recolhimento do IRPJ e não à própria requerente, que está sendo penalizada em razão da inadimplência dos responsáveis pelo recolhimento dessa contribuição; c) Não se exige, conforme interpretação literal do art. 74 da Lei 9.430/96 que a compensação prescindida do efetivo pagamento do tributo, mas sim que sua apuração se atenha às regras postas pela legislação em vigor; d) requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para que seja a compensação requerida nas PER/DCOMP informadas seja homologada, com a conseqüente extinção dos créditos tributários compensados.

Porém, a DRJ, em análise aos fatos, documentos apresentados e aos fundamentos jurídicos apresentados pela interessada, diversamente, julgou parcialmente procedente a pretensão do contribuinte, reconhecendo parte do direito pleiteado.

Devidamente intimado, repisando e reforçando os fundamentos apresentados em manifestação de inconformidade, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a decisão de piso, sustentando que: a) em respeito ao Princípio da Verdade Material, a Recorrente não deve ser responsabilizada pela conduta das fontes pagadoras de não declarar ou não recolher o tributo; b) o fato de as Autoridades Fazendárias não considerarem os valores pelo qual a Recorrente sofreu a retenção do IRRF, ocasiona o pagamento em duplicidade desse tributo; c) o fato da fonte pagadora não ter declarado o tributo retido corretamente, não é suficiente para obstar o direito de crédito do contribuinte, pois, se assim o fosse, o descumprimento dessa obrigação acessória causaria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública; d) deve ser revisada a r. decisão para que seja reconhecido o crédito da Recorrente de maneira integral, para a homologação das DCOMP apresentadas, sob pena de violação aos Princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Recursal, para análise e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme infere-se do despacho decisório, a DCOMP não foi homologada, pois não teriam sido confirmadas diversas retenções na fonte. O crédito pleiteado pelo contribuinte é o Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2008, num valor de R\$ 226.990,79, tendo sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 91.092,97 a título de indébito.

As parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP e não confirmadas correspondem a Retenções na Fonte no valor de R\$ 99.782,97, relacionadas nas Informações complementares ao Despacho Decisório (fls. 189/201) e a Pagamento de estimativas de IRPJ, no valor de R\$ 36.114,85.

Após apresentação da manifestação de inconformidade, a DRJ a julgou parcialmente procedente para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 7.456,94 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Segundo a DRJ:

No Despacho Decisório temos que o valor de R\$ 99.782,97 a título de IRRF não havia sido confirmado; deste montante, a verificação eletrônica promovida no sistema de controle de créditos – SCC permitiu identificar junto às informações prestadas pelas fontes pagadoras e confirmar retenções adicionais da ordem de R\$ 7.456,94, permanecendo não confirmadas as retenções no valor de R\$ 92.326,03:

(...)

Como não validadas novamente todas as retenções informadas pelo contribuinte, doravante é necessário verificar a documentação probatória juntada em sua Manifestação de Inconformidade, buscando legitimar as demais retenções que remanesceram não confirmadas após o “batimento” das informações prestadas pelas fontes pagadoras e o próprio manifestante.

Como visto, o art. 942 e § 2º do art. 943 do RIR/1999 dispõe que o Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras é o documento hábil e idôneo a comprovar as retenções dos tributos decorrentes da relação comercial. **Atesta-se que o contribuinte não apresenta qualquer Comprovante de Rendimentos e Retenção emitido pelas fontes pagadoras em sua inconformidade, sequer busca comprovar seu direito com demais elementos que pudessem relativizar a ausência dos Comprovaantes, como Notas fiscais, escrituração contábil e extratos bancários, devidamente articulados entre si, para comprovar a efetiva retenção dos IRRF não validados.**

Restringe-se o manifestante a alegar que não poderia ser penalizado pelo não recolhimento do IRRF pelos tomadores dos serviços. Contudo, a não confirmação do IRRF não decorre da falta de recolhimento daqueles valores, mas decorre da não confirmação da sua efetiva existência, seja pela falta de informação do pagamento e retenção pela fonte pagadora nas DIRF's, seja pela falta de apresentação por ocasião da Inconformidade dos devidos Comprovaantes de Rendimentos e Retenção na fonte que legitimariam seu direito.

Neste contexto, remanescem como não confirmadas as Retenções na fonte de IRRF informadas pelo contribuinte como parcelas de antecipação do Saldo negativo de IRPJ pleiteado relativo ao ano calendário 2008, conforme planilha juntada às folhas 205/210 deste processo, parte integrante e indissociável deste Acórdão.

De sua parte, a Recorrente alega que esse entendimento está equivocado, haja vista que, como já mencionado e, ao contrário do quanto disposto pelos I. Julgadores, não está ao alcance da Recorrente fazer o controle das retenções e recolhimentos efetuados por suas fontes pagadoras, e nem há de ser esperado dela que parta do pressuposto de que seus clientes não

efetuarão os devidos pagamentos dos tributos a serem retidos escriturados nas notas fiscais já emitidas – e portanto receita já considerada em sua apuração do IRPJ.

Alega ainda que não é razoável que se exija da Recorrente o ato de fiscalizar seus clientes acerca da correta emissão de comprovantes de retenção – ato este que poderia, inclusive, prejudicar suas relações comerciais – quando a própria RFB, uma vez tendo acesso à relação de fontes pagadoras e aos montantes de rendimentos e retenções envolvidos, já que declarados na Ficha 57 da DIPJ da Recorrente, poderia efetuar os cruzamentos por meio de seus sistemas e verificar o cumprimento ou não desta obrigação, até mesmo para, se cabível, aplicar a multa prevista pela artigo 8º.

Além disso, a recorrente alega que ao não reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, viola diretamente os princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Começando por este último ponto, **desde logo se registra que se trata de inovação argumentativa não alegada em fase de manifestação de inconformidade**, portanto, não poderia ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ainda que se ultrapassasse este óbice, referidos princípios per se não seriam suficientes para alterar o resultado do presente julgamento. Conforme se sabe, e bem indicado no acórdão recorrido, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Regulamento do Imposto de Renda/99 “Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Note-se que não se está impondo à recorrente o dever de fiscalizar seus tomadores de serviço, haja vista que lhe é possibilitada a comprovação da retenção de outras formas, nos termos da Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Contudo, ainda é seu o ônus de demonstrar a retenção, bem como a submissão dos rendimentos à tributação, conforme indica a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia, mister a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz